



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº 2.174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA AS LEIS Nº 788, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, Nº 1.057, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, Nº 1878, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que apresenta à deliberação da Câmara Legislativa Municipal o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º Essa lei disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de Campos de Júlio e atende aos dispositivos da Lei Orgânica do município e do Plano Diretor.

Art. 2º A definição dos mapas de zoneamento e do sistema viário será realizada por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os limites, critérios e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e nesta Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Todo e qualquer parcelamento do solo urbano ou rural, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, sua ocupação, desmatamento, construção, reforma, ampliação e utilização de edifícios, são regulamentados pela presente lei, observado, no que couber, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 3º Essa lei tem como objetivos:

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- I. Disciplinar a localização de atividades no município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular, observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II. Regulamentar a implantação das edificações nos lotes e áreas urbanas e rurais e a relação destas com o seu entorno;
- III. Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, assegurando padrões mínimos e máximos de intensidade de ocupação do solo;
- IV. Ordenar o espaço construído para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana e rural;
- V. Assegurar como critério básico para a administração do Uso e Ocupação do Solo Urbano a compatibilidade de vizinhança que determina a possibilidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na macrozona urbana, de acordo com o grau de incomodidade de cada atividade.

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Afastamento frontal consiste na distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva;
- II. Apartamento constitui uma unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- III. Área edificada representa a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos, subdividindo-se em: a) área construída computável: parcela da área construída de uma edificação, computável nos cálculos de utilização da capacidade construtiva do imóvel b) área construída não computável: parcela da área construída de uma edificação, não computável nos cálculos de utilização da capacidade construtiva do imóvel;
- IV. Área líquida consiste na área resultante da diferença entre a área total e a de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- V. Área resultante representa a área proveniente do parcelamento de lotes urbanos;
- VI. Arruamento considerado como a implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos;
- VII. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica representa o documento fornecido por técnico habilitado e registrado no CREA, pelo qual assume a responsabilidade técnica, civil e criminal sobre projetos e execuções de obras, além de outros serviços por ele executado;
- VIII. CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- IX. Canteiro central espaço destinado para o paisagismo e ajardinamento das vias públicas;
- X. Ciclo Faixa via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas, paralela ao passeio público, executada no mesmo nível da pista de rolamento, separada desta por uma faixa de sinalização horizontal;
- XI. Ciclovia via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas;
- XII. Código de Trânsito Brasileiro conjunto de normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- XIII. Coeficiente de aproveitamento considerado a relação entre a área total edificável em um lote e sua área;
- XIV. Coeficiente de ocupação representa a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;
- XV. Condomínio ou conjunto residencial é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;
- XVI. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- XVII. Demarcação urbanística consiste no procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;
- XVIII. Dependências de uso comum ou coletivo considerada a dependência ou instalações da edificação que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XIX. Edificação de uso residencial unifamiliar destinada exclusivamente à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XX. Embargo consiste no ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo ou em partes;
- XXI. Espaço livre considera-se toda área de domínio público, livre de quaisquer edificações, destinada ao uso público como as áreas verdes e os equipamentos comunitários;
- XXII. Estacionamento considera-se a área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXIII. Etnologia representa o estudo ou ciência que estuda as características de qualquer etnia, isto é, agrupamento humano, povo ou grupo social;
- XXIV. Faixa de Domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;
- XXV. Faixas Laterais de Domínio áreas reservadas ao longo das rodovias e estradas destinadas a futuras ampliações ou alargamentos;
- XXVI. Frente ou testada do lote caracteriza-se pela divisa lindeira à via de circulação de menor profundidade;
- XXVII. Galeria comercial edificação formada por conjunto de lojas voltadas para circulação coberta, com acesso à via pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- XXVIII. Garagens coletivas espaços destinados à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXIX. Garagens comerciais espaços destinados à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;
- XXX. Garagens particulares espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel;
- XXXI. Habitação-embrião consiste na moradia de interesse social, em conjuntos residenciais constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações;
- XXXII. Índices urbanísticos consideram-se a expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades socioeconômicas e territoriais das cidades;
- XXXIII. Infraestrutura urbana mínima (IUM) consiste na disponibilidade de arruamento, rede de distribuição de energia e rede de distribuição de água;
- XXXIV. Largura real da via (LRV) representa a largura efetiva da via, incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXV. Logradouro público considerado todo espaço de uso público, oficialmente reconhecido, destinado à circulação ou utilização da população;
- XXXVI. Lote representa a parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- XXXVII. Marquise consiste na estrutura em balanço no recuo destinada a cobertura e proteção de pedestres;
- XXXVIII. Passeio considerado a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XXXIX. Pavimento representa o compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50m acima ou abaixo do mesmo;
- XL. Recuo consiste na distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva;
- XLI. RRT - Registro de Responsabilidade Técnica representa o documento fornecido por técnico habilitado e registrado no CAU pelo qual assume a responsabilidade técnica, civil e criminal sobre projetos e execuções de obras, além de outros serviços por ele executado;
- XLII. Sinalização de trânsito conjunto dos elementos de comunicação visual, adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XLIII. Sinalização horizontal constituída por elementos de informação, orientação e advertência, aplicados no pavimento das vias públicas;
- XLIV. Sinalização vertical representada por painéis e placas de informação, orientação e advertência, implantadas ao longo das vias públicas;
- XLV. Sistema viário conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XLVI. Testada linha de divisa entre o lote e o logradouro público;
- XLVII. Tráfego fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XLVIII. Tráfego leve fluxo inferior a cinquenta veículos por dia em uma direção;
- XLIX. Tráfego médio fluxo compreendido entre cinquenta e quatrocentos veículos por dia em uma direção;

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- L. Tráfego pesado fluxo superior a quatrocentos veículos por dia em uma direção;
- LI. Unidade autônoma considerada a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;
- LII. Vistoria diligência efetuada pela administração pública com a finalidade de aferir as condições de uma edificação concluída ou em obra;
- LIII. Via de Circulação ou via pública área destinada à circulação de veículos e/ou pedestres.

Art. 5º São Parâmetros Urbanísticos utilizados no macrozoneamento urbano:

- I. Potencial Construtivo - (PC) - é a área total edificável em um lote definido através do Coeficiente de Aproveitamento e limitada por sua Capacidade Construtiva;
- II. Coeficiente de Aproveitamento - (CA) - é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da presente lei;
- III. Capacidade Construtiva - (CC) - é a maior área edificável em um lote, em função da infraestrutura disponível;
- IV. Limite de Adensamento - (LA) - é o coeficiente entre a Capacidade Construtiva de um lote e sua área;
- V. Potencial Construtivo Excedente - (PCE) - é a parcela do potencial construtivo vinculado a um lote que ultrapasse a sua capacidade construtiva;
- VI. Capacidade Construtiva Excedente - (CCE) - é a parcela da Capacidade Construtiva de um lote que ultrapasse seu potencial construtivo;
- VII. Coeficiente de Ocupação - (CO) - é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- VIII. Coeficiente de Permeabilidade - (CP) - é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote;
- IX. Tamanho mínimo do lote - área mínima do lote quando do parcelamento, fracionamento ou desmembramento.

§ 1º No caso de lote de esquina, em qualquer das situações dos loteamentos no Município de Campos de Júlio, o afastamento frontal deverá ser aplicado igualmente, considerando as duas frentes de lote.

§ 2º As áreas de subsolos utilizadas exclusivamente para estacionamento de veículos poderão ocupar a área total do lote, respeitada a taxa de permeabilidade estabelecida para cada zona.

§ 3º Se não respeitada a taxa de permeabilidade exigida de 20%, as edificações deverão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do lote, devendo ser conduzida toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

§ 4º Os empreendimentos existentes e regularizados até a aprovação desta lei somente serão dispensados da execução de reservatório, desde que atenda a taxa de permeabilidade prevista para a respectiva zona.

CAPÍTULO II PERÍMETRO URBANO

Art. 6º O perímetro urbano do Município de Campos de Júlio compreende a zona urbana e de expansão urbana estabelecida na Lei Municipal nº 1.603 de 06 de dezembro de 2022:

- I. Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano;
- II. Considera-se de expansão urbana a área não parcelada dentro do perímetro urbano;
- III. Considera-se áreas de preservação permanente as áreas constituídas por vegetação natural situada ao longo de rios, cursos d'água, lagoas,

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

reservatórios naturais ou artificiais, nascentes, entre outras, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, paisagens, estabilidade geológica, biodiversidade e fluxo gênico da fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas que vivem no local;

- IV. Considera-se áreas não edificáveis as áreas situadas sob linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e em faixas de 25 m para

cada lado das faixas de domínio de rodovias, cuja área de terreno não será permitida qualquer construção, vinculando - se o seu uso a uma servidão.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO

Art. 7º Para efeito dessa lei o território do Município de Campos de Júlio fica subdividido da seguinte forma:

- I. Zonas Residenciais - ZR;
- II. Zonas Mistas - ZM;
- Zonas de Centralidade - ZC;
- III. Zonas Industriais - ZI;
- IV. Zonas de Equipamentos Urbanos - ZEU;
- V. Zonas de Sistema Viário - ZSV;
- VI. Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN;
- VII. Zonas de Preservação Permanente - ZPP;
- VIII. Zonas de Expansão Urbana - ZEX;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- IX. Zonas Rurais - ZRU;
- X. Zonas de Alteração do Solo - ZAS;
- XI. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Seção I **Das Zonas Residenciais – ZR**

Art. 8º As zonas residenciais são destinadas à função residencial, podendo ser complementadas por funções diversas de caráter vicinal e de pequeno porte, subdividindo - se em:

- I. Zona Residencial Exclusiva - ZRE, destinada à função habitação exclusiva e permanente com variáveis de ocupação para comércio nos lotes com frente para as vias principais;
- II. Zona Residencial Predominante - ZRP, destinada primordialmente a função habitação permanente, com variáveis de ocupação para outros usos em toda sua extensão.

Seção II **Das Zonas Mistas - ZM**

Art. 9º As zonas mistas concentram funções urbanas que fortalecem a agregação da comunidade, como comércio e serviços, além de permitir o uso residencial.

Seção III **Das Zonas de Centralidade – ZC**

Art. 10 As zonas de centralidade são destinadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, em que se pretende promover majoritariamente os usos não residenciais.

§ 1º Edifícios com mais de um piso onde pelo menos o andar térreo seja utilizado para fins comerciais pode estar localizado nas ZC.

Seção IV **Das Zonas Industriais – ZI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 11 As zonas industriais são destinadas a implantação de atividades do setor secundário, consideradas não incômodas e incômodas, bem como das atividades que lhes são complementares, subdividindo-se em:

I - Zona Industrial Exclusiva – ZI1: destina - se a localização de indústrias de médio porte;

II - Zona Industrial Predominante - ZI2 destina - se a localização de indústrias de micro e pequeno porte.

§ 1º Os processos produtivos devem ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

§ 2º Todas as indústrias deverão ser submetidas a licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

§ 3º Caso a empresa a ser instalada seja de micro ou pequeno porte e não poluente o interessado poderá solicitar dispensa de licenciamento ambiental, pedido este que será analisado e deferido ou não pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Seção V

Das Zonas de Equipamentos Urbanos - ZEU

Art. 12 As Zonas de Equipamentos Urbanos destinam-se exclusivamente a implantação de equipamentos públicos.

Art. 13 A localização e implantação das ZEU deve observar as normas técnicas específicas, a lei de parcelamento do solo e ser aprovada pelo órgão municipal de planejamento.

Seção VI

Das Zonas do Sistema Viário - ZSV

Art. 14 As zonas do sistema viário compreendem as rodovias, vias urbanas e respectivas faixas de domínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção VII

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 15 Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), destinam-se para implantação de assentamentos habitacionais de população de baixa renda.

Seção VIII

Das Zonas de Preservação de Recursos Naturais – ZPN

Art. 16 As zonas de proteção de recursos naturais - ZPN destinam - se a proteger recursos naturais, hídricos e do solo, e a recuperar condições ecológicas e paisagísticas.

Art. 17 Nas ZPN não é permitido:

- I - O corte de árvores e demais formas de vegetação natural acima dos índices definidos pelas diretrizes ambientais do município;
- II - A alteração do relevo;
- III - A exploração de minerais;
- IV - O emprego de biocidas;
- V - O depósito e lançamento de resíduos de qualquer espécie, sólidos e líquidos.

Seção IX

Das Zonas de Preservação de Permanente - ZPP *Semeando Desenvolvimento*

Art. 18 As Zonas de preservação Permanente – ZPP destinam-se a proteger integralmente recursos naturais, hídricos e do solo.

Art. 19 As ZPP compreendem:

- I - Rios, córregos, riachos e qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, na faixa determinada pelo Código Floresta (Lei Federal nº 12.651/2012) ou aquele que vier a lhe substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II - Matas nativas;

III - Banhados naturais numa faixa de 200m (duzentos metros) de suas margens.

Seção X Das Zonas de Expansão Urbana – ZEX

Art. 20 Define-se de expansão urbana a área não parcelada dentro do perímetro urbano.

Art. 21 A urbanização das ZEX está condicionada à aprovação de planejamento para integração as zonas adjacentes.

Seção XI Das Zonas Rurais - ZRU

Art. 22 Zona rural é aquela formada pelos espaços não urbanizáveis destinados a prática de agricultura, pecuária, silvicultura, conservação dos recursos naturais e a contenção do crescimento da cidade

Art. 23 Na ZRU são permitidas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar e as atividades rurais.

Seção XII Das Zonas de Alteração do Solo - ZAS

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

Art. 24 As zonas de alteração do solo compreendem as áreas de exploração de jazidas de mineração, bem como as áreas afetadas.

Art. 25 As ZAS deverão ter alvará de licença anual e projeto de recuperação da área afetada, tendo em vista sua reutilização com outras atividades ou a recomposição da paisagem, sendo que o projeto deverá ser aprovado por órgão estadual de meio ambiente e pelo poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CAPÍTULO IV DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Da Adequação Dos Usos as Zonas

Art. 26 Quanto a espécie, os usos e atividades classificam-se:

- I - Residência Unifamiliar - Uso residencial de edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;
- II - Residência Multifamiliar Horizontal - Uso residencial de edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjuntos de lotes, agrupados horizontalmente;
- III - Residência Multifamiliar Vertical - Uso residencial em edificações destinadas a habitação permanente, agrupadas verticalmente;
- IV - Comercial Varejista - é a atividade comercial de venda de produtos e mercadorias, novas ou usadas, em pequenas quantidades, realizada em loja ou não, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar;
 - a. Comércio Local - Atividades de comércio varejista pouco diversificado ligado ao consumo imediato, cujo atendimento não vai além da vizinhança e do bairro, e se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população;
 - b. Comércio Principal - Com ampla variedade de atendimento, compreende as atividades de comércio varejista de um modo geral, concentradas em áreas predominantemente comerciais que se destinam ao atendimento frequente e esporádico da população da cidade e até mesmo da região;
- V - Comércio Atacadista e de Depósitos - compreendem as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias e se subdivide em pequeno, médio e de grande porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- a. Comércio Atacadista de Pequeno Porte - Atividade de comércio atacadista em estabelecimento com até 300,00 m², de área construída;
- b. Comércio Atacadista de Médio Porte - Atividades de comércio atacadista em estabelecimentos com área construída maior que 300,00 m² e menor que 1.000,00 m²;
- c. Comércio Atacadista de Grande Porte - Atividades de comércio atacadista acima de 1.000,00 m², sem limites de área construída;

VI- Serviço Local - Atividades de serviços ligadas ao atendimento imediato compreendendo atendimento do cotidiano da população;

VII - Serviço Principal - Atividades de serviço com ampla variedade de atendimento sem limite de área construída, compreendendo os usos de serviços de atendimento as necessidades da cidade e região, exceto os relacionados com os usos de serviços especiais;

VIII - Serviço Especial I - Atividades de serviços que são nocivas à convivência com outros usos em especial o residencial, seja pelo risco à segurança das pessoas e bens, seja pelo transtorno de máquinas, volumes e mercadorias e por alterarem as condições ambientais;

IX - Serviço Especial II - Atividades de Serviços destinados à exploração comercial de estacionamento em garagens abertas ao público;

X - Indústrias Não Poluidoras - Atividades de manufaturas e transformação industrial que, além de não poluentes sob qualquer forma e de serem conviventes com as demais categorias de usos estabelecidos por esta lei, não requeiram instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens;

- a. Pequena Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, podendo ser de uso misto;
- b. Média Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), de área construída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

c. Grande Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações com mais de 500.00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

XI - Indústria Com Potencial - Atividades de manufaturas e transformação industrial que, em função de seu médio e alto potencial poluidor, não são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidas por esta lei;

XII - Uso Misto - Compreende o uso residencial e comercial e/ou serviços, compatibilizando o uso residencial com o comercial ou de serviços, local e central, na mesma edificação, excetuados os usos institucionais, serviços especiais, comércio atacadista de médio e grande porte e indústrias de médio e grande porte;

XIII - Uso Coletivo - São atividades desenvolvidas pelo Poder Público ou por particulares, voltadas para o bem-estar, saúde, lazer, cultura ou educação e religião da população;

a. Serviço de uso coletivo local - Atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, não conflitantes com o uso predominantemente residencial;

b. Serviço de uso coletivo principal - Atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento, conflitantes com o uso predominantemente residencial.

§ 1º As atividades de uso industrial das categorias pequena, média e grande indústria não poluidora, não poderão, sob nenhuma forma e intensidade, emitir ou causar poluição atmosférica, hídrica, do solo e sonora.

§ 2º As atividades de uso industrial das categorias industriais de médio e de alto potencial poluidor obedecerão a parâmetros de natureza física e ambiental fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 27 O porte será controlado apenas nos usos comerciais, de serviços e industriais.

§ 1º Os usos comerciais e de serviços permitidos podem ser de:

- I - Pequeno Porte, caracterizado por atividades que ocupam área até 100,00 m²;
- II - Médio Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída até 300,00 m²;
- III - Grande Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída superior a 300,00 m².

§ 2º Os usos e atividades industriais, classificam-se em:

- I - Micro Porte: área máxima de terreno entre 900,00 m² (novecentos metros quadrados);
- II - Pequeno Porte: área de terrenos entre 900,01 m² e 4.000,00 m²;
- III - Médio Porte: área do terreno entre 4.000,01 m² e 20.000,00 m²;
- IV - Grande Porte: área de terreno acima de 20.000,00 m².

Art. 28 Quanto a periculosidade os usos classificam-se em:

- I – Perigosos - Quando caracterizado pelo exercício de atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissão de gases, poeiras e exalações que causem prejuízos a saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas ou por qualquer outra forma ocasionam grave poluição ambiental;
- II – Nocivos - Caracterizados pelo exercício de atividades que impliquem na utilização de ingredientes, matérias-primas e processos que produzam ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais a saúde, a conservação dos prédios vizinhos, ou por outra forma causem poluição ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

III – Incômodos - Caracterizados pelo exercício de atividades que produzem ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaça, incômodos a vizinhança;

IV – Não Incomodas - Caracterizados pelo exercício de atividades que não comprometem a qualidade ambiental, podendo localizar-se em zonas residenciais, mas com a localização limitada de acordo com a solicitação sobre a estrutura viária, evitando trânsito incompatível com usos comunitários.

Art. 29 Os usos de edificações existentes ou executadas até a data de publicação dessa lei que não estiverem em conformidade com essa serão mantidos observando o seguinte:

I - Não poderão ser substituídos por outros em desconformidade com a presente lei;

II - Não poderão sofrer ampliação ou reforma que implique no aumento da ocupação do solo vinculada a atividade.

Art. 30 Serão respeitados os alvarás de construção já expedidos desde que a construção esteja em andamento.

Art. 31 Quanto ao grau de periculosidade, os usos serão analisados em cada caso pelo órgão municipal de planejamento, podendo ser licenciados nas áreas em que sejam adequados ou toleráveis quanto a espécie, e desde que não produzam efeitos poluidores e perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades nocivas e perigosas, especialmente das indústrias, dos postos de abastecimento de combustíveis, dos depósitos de gás e outros produtos inflamáveis, tóxicos ou explosivos, depende do respeito as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da anuência dos órgãos competentes em matéria ambiental.

Art. 32 Os usos tolerados terão sua localização analisada pela Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 33 Os usos e atividades urbanas que forem implantadas fora do perímetro urbano, deverão ter projeto arquitetônico e de esgoto, com aprovação do poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Subseção I Do Uso Residencial

Art. 34 O uso residencial multifamiliar é caracterizado em edificações com mais de duas unidades residenciais autônomas.

Art. 35 A unidade residencial autônoma é composta de no mínimo um dormitório, instalação sanitária e cozinha.

Parágrafo único. A unidade habitacional destinada a hotelaria será composta no mínimo de banho e dormitório.

Subseção II Do Uso Industrial

Art. 36 Nas instalações industriais deverão ser adotadas, sistemas independentes entre si, para condução e tratamento de esgotos sanitários, esgotos pluviais.

§ 1º Será permitida a adoção de sistema único de condução e tratamento dos esgotos sanitário e pluvial, caso possuam características semelhantes ao esgoto doméstico.

§ 2º Não é permitida a condução conjunta de dejetos industriais.

Art. 37 Somente com prévia autorização dos órgãos estaduais e federais competentes da área, será permitido o uso direto de corpo d'água para usos industriais, ou a perfuração de poços d'água freáticos ou artesianos.

Art. 38 A fim de evitar a poluição do ar, os estabelecimentos industriais deverão adotar processos e dispositivos para limpeza de gases, vapores e fumaças, de acordo com normas técnicas e legislações pertinentes.

Art. 39 A disposição do lixo nas zonas industriais deverá ser aprovada pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o órgão ambiental estadual e cumpridos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Somente será permitida a queima de lixo e resíduos em incineradores adequados, devidamente equipados para realizar a filtragem dos gases;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II - Resíduos industriais e detritos de destinação especializadas não poderão ser misturados ao lixo comum que tenham como destinação final aterros e/ou centros de reciclagem;

III - Os equipamentos de eliminação do lixo não poderão lançar substâncias nocivas nas redes de esgoto ou corpos d'água.

CAPÍTULO V

DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 40 A ocupação do solo nas áreas e zonas abaixo discriminadas não poderá ser utilizada por atividades industriais:

- I - Nas áreas com declividade superior a 25%;
- II - Na Área de Proteção ao Manancial;
- III - Em Zonas de Preservação Permanente - ZPP e Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN;
- IV - Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- V - Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;
- VI - Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Parágrafo único. Os demais casos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, observados as normas legais pertinentes.

Art. 41 Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- I - Apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de emissão de gases de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- II - Não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- III - As instalações industriais sejam feitas de forma a não comprometer a estabilidade do solo;
- IV - A drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas, de forma a preservar a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- V - As instalações industriais devem conter convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d'água receptores.

Parágrafo único. Todas as atividades industriais deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente ou apresentar sua dispensa quando couber.

CAPÍTULO VI DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

Art. 42 Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado no município.

§ 1º Toda e qualquer abertura de via no município deverá ser previamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O sistema viário existente estará determinado em mapa, conforme previsto no art. 2º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 43 O Poder Público Municipal deverá fazer a supervisão e a fiscalização quando da implantação do sistema viário, com base nas normas federais e estaduais utilizadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 44 O traçado de novas vias poderá ser adequado em função de divisas de terrenos, acidentes geográficos ou qualquer ocorrência que justifique uma adaptação, porém o traçado básico das vias municipais deverá manter as características de continuidade.

Art. 45 O sistema viário é caracterizado por uma malha de vias hierarquizadas de acordo com suas funções, classificando-se em:

- I. Rodovias - são estradas intermunicipais, sob jurisdição do Estado ou do Governo Federal e que interligam Campos de Júlio a outros Municípios do estado;
 - a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros);
 - b. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - c. Faixa Lateral de Domínio: 20,00 m (Vinte metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;
 - d. Não pode terminar em rua sem saída.
- II. Via perimetral (anel viário): desvia do centro urbano o fluxo pesado e promove o contorno viário do tráfego de veículos:
 - a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros);
 - b. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - c. Faixa Lateral de Domínio: 20,00 m (Vinte metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;
 - d. Não pode terminar em rua sem saída.
- III. Via marginal - via auxiliar de uma via principal, adjacente, geralmente paralela, que margeia e permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de acesso à via principal;
 - a. Pista de Rolamento: 10,00 m (Doze metros);
 - b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros);
 - c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - d. Faixa Lateral de Domínio: 10,00 m (Dez metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- e. Não pode terminar em rua sem saída.
- IV. Vias principais têm a função de conciliar o tráfego de caráter regional com o tráfego local;
- a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros);
 - b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros);
 - c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - d. Faixa Lateral de Domínio: 10,00 m (Dez metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;
 - e. Não pode terminar em rua sem saída.
- V. Vias coletoras têm a função de coletar o tráfego das vias locais e encaminhá-lo às vias principais;
- a. Pista de Rolamento: 10,00 m (Doze metros);
 - b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros);
 - c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - d. Faixa Lateral de Domínio: 8,00 m (Oito metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;
 - e. Não pode terminar em rua sem saída.
- VI. Vias locais são as demais vias de circulação de veículos, com a função de acesso direto as propriedades urbanas;
- a. Pista de Rolamento: 8,00 m (Oito metros);
 - b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros);
 - c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento).
 - d. Faixa Lateral de Domínio: 7,00 m (Sete metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento;
 - e. Não pode terminar em rua sem saída.

§ 1º Em caso de continuidade de via existente, já aprovada, o novo trecho deve seguir as dimensões existentes independente de sua classificação.

§ 2º A alteração da largura das pistas de rolamento poderá ser permitida, desde que seja demonstrada a necessidade da mudança e devidamente justificada com base em análises técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 46 As vias locais de circulação de veículos sem saída serão autorizadas quando providas de praça de retorno no seu termino e quando seu comprimento, incluído o espaço de manobra, não exceder a 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1º As praças de retorno deverão possuir raio mínimo de 10 metros.

§ 2º As vias poderão terminar sem praça de retorno nas divisas do terreno parcelado quando seu prolongamento estiver previsto no traçado viário do município.

Art. 47 As vias de circulação de veículos deverão apresentar abaulamento mínimo de 3% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 48 Nas vias de circulação de veículos cujo leito não esteja ao mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios taludes com declividade máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 49 Passeio públicos devem seguir todas as normativas de acessibilidade incluindo rampa de acesso, pisos táteis e espaçamento.

Art. 50 Essa lei não se aplica a loteamentos aprovados anteriormente a sua publicação.

Parágrafo único. Passeios públicos que ainda não foram construídos ou estejam passando por reforma, mesmo em loteamentos anteriores a esta, deverão se adaptar a essa lei.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

CAPÍTULO VII

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE TURISMO, LAZER E DIVERSOS.

Art. 51 Não será permitida a execução ou a implantação de equipamentos para o desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, de lazer e diversas nas seguintes áreas:

- I - Sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II - Zona Preservação Permanente - ZPP e Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN.

Art. 52 Nas demais áreas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, lazer e diversos devem ser executadas e implantadas mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA - RIMA), quando necessário e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II - As edificações e demais obras civis não podem implicar na desestabilização do solo e maciços adjacentes, devendo os eventuais cortes e aterros ser dotados das convenientes estruturas de estabilização;
- III - Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- IV - As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
- V - As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante preferencialmente o uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- VI - As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores;
- VII - As instalações e equipamentos devem dispor de adequado sistema de recolhimento e disposição de lixo e outros detritos, cujos depósitos de lixo não poderão provocar poluição atmosférica, nem contaminação do solo, cursos d'água e lençol freático;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Parágrafo único. Todas os equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, lazer e diversos deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente ou apresentar sua dispensa quando couber.

CAPÍTULO VIII

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 52 As instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades de tratamento dos resíduos sólidos e a implantação de serviços públicos devem ser executadas mediante o licenciamento ambiental no órgão competente e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem e do entorno;
- II - Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem contar com estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- III - As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
- IV - As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores.

CAMPOS DE JÚLIO

Serviço de Meio Ambiente

CAPÍTULO IX

DA CONFORMIDADE DE USO

Seção I

Da Conformidade de Uso do Imóvel

Art. 53 As diferentes formas de uso do solo são classificadas segundo a espécie, o porte e a periculosidade podendo o uso ser Adequado(A) ou Proibido(P).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 1º Usos Adequados são aqueles que estão em compatibilidade com a destinação de cada zona.

§ 2º Usos Proibidos são aqueles incompatíveis com a destinação de cada zona, não sendo, portanto, permitidos.

Art. 54 O uso não conforme será tolerado desde que:

I - Seja comprovada sua existência por documento hábil em data anterior a publicação dessa lei;

II - Não ocorra ampliação da área construída e da área do terreno, exceto quando esteja dentro dos parâmetros urbanísticos e ambientais locais, em especial a Taxa de Ocupação Máxima e atenda as legislações ambientais pertinentes à atividade.

§ 1º Em caso de substituição, essa só poderá ocorrer em conformidade com a categoria de uso da zona em que o mesmo se encontra localizado.

Seção II Da Compatibilidade de Vizinhança

Art. 55 A Reclamação Pública de Vizinhança é instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, instituído com a finalidade de monitoramento comunitário da compatibilidade de vizinhança das atividades e empreendimentos.

§ 1º A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma atividade ou empreendimento no bairro em que se situa ou em sua área vizinha mais próxima.

§ 2º A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva.

Art. 56 Reclamações serão passadas para o Conselho de Desenvolvimento Urbano, analisado e tomado as providencias cabíveis ao Poder Público.

CAPÍTULO X DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO URBANO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 57 As categorias de uso e ocupação de solo urbano no Município de Campos de Júlio estão definidas pelo Art. 37 desta lei

§ 1º É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão na sua residência, atendidas as exigências da legislação vigente, independente da zona em que a mesma esteja situada, não sendo permitido o exercício de atividades poluentes sob qualquer forma ou incompatíveis com o uso residencial.

Seção I Das Categorias Especiais

Art. 58 Independentemente de sua classificação, os usos abaixo relacionados por, potencialmente, importarem em incômodo ou perigo à vizinhança e exigirem condições especiais para sua localização, deverão ser previamente examinados e aprovados pelo órgão municipal de planejamento, que expedirá as diretrizes e orientações precisas para sua localização, mediante estudo de cada caso:

- I. Atacadista de combustíveis, postos de serviços com venda de combustível; gás, depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), explosivos e outros que representem perigo e insegurança às populações vizinhas;
- II. Estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de efluentes e resíduos sólidos;
- III. Shopping Center;
- IV. Cemitério;
- V. Matadouro;
- VI. Comércio e depósitos de produtos inflamáveis, fogos de artifício e similares;
- VII. Terminais rodoviários, aéreos e ferroviários;
- VIII. Aterro sanitário e usina de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- IX. Unidade de armazenamento e beneficiamento de grãos;
- X. Pistas de automobilismo;
- XI. Centrais e terminais de cargas e transporte; Centrais de abastecimentos;
- XII. Oficinas mecânicas, serralherias, funilarias e pinturas;
- XIII. Comércio e depósito de sucatas e recicláveis;
- XIV. Indústrias em geral;
- XV. Terminais atacadistas;
- XVI. Atividades de dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e similares;
- XVII. Marmorarias e artefatos de cimento.

Parágrafo único. Todos os usos relacionados neste artigo deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhaça e quando necessário, apresentar licença ambiental, conforme legislação específica.

Art. 59 O Serviço Especial poderá ser instalado em qualquer zona, desde que aprovados pelo órgão municipal de planejamento após a apresentação do estudo de impacto de vizinhança e demais licenciamentos nos órgãos competentes.

Semeando Desenvolvimento

CAPÍTULO XI DOS ASSENTAMENTO

Art. 60 Qualquer terreno situado dentro do perímetro urbano do município de Campos de Júlio poderá receber edificação, desde que seja constituído dentro de lote ou conjunto de lotes contíguos que façam parte de parcelamento do solo urbano devidamente aprovado pelo poder público municipal e registrado no cartório de registros de imóveis competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 61 Poderão ser construídas edificações em terreno composto por partes situadas em zonas diferentes, desde que obedecidos os requisitos aplicáveis às respectivas zonas e que os usos sejam comuns a elas.

Parágrafo único. No caso de terreno composto de parte situada em zona comercial e parte em zona residencial, será permitido que o uso admissível na parte comercial seja adotado na residencial, desde que:

- I - A área total do terreno não ultrapasse o dobro de sua parte situada na zona comercial;
- II - A edificação respeite os parâmetros urbanísticos aplicáveis em cada parte do terreno;
- III - O acesso ao terreno seja feito exclusivamente pelas frentes nos logradouros de uso comercial.

Art. 62 Os empreendimentos deverão seguir os padrões urbanísticos definidos pelo Plano Direto (Lei 184/2002) e Código de Obras e Edificações (Lei 1.870/2023), ou aquele que vier a substituí-los.

Art. 63 As edificações observarão ainda as seguintes condições:

- I - Deverá ser respeitada uma taxa mínima de permeabilidade dos terrenos correspondente a 20% da área total do terreno. Para o caso de edificações residenciais onde houver apenas uma habitação por lote

não serão computados para efeito de cálculo da área líquida edificada e da taxa de ocupação as áreas destinadas à cobertura provisória para estacionamento de veículos, com até 15,00m² (quinze metros quadrados);

- II - Em todos os casos as áreas de iluminação e ventilação deverão obedecer ao disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 64 As edificações deverão respeitar os seguintes afastamentos:

- I - Residência Unifamiliar: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II - Residência Multifamiliar Horizontal: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

III - Residência Multifamiliar Vertical: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

IV - Comercial Varejista:

a. Comércio Local: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

b. Comércio Principal: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada.;

V - Comércio Atacadista e de Depósitos:

a. Comércio Atacadista de Pequeno Porte: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

b. Comércio Atacadista de Médio Porte: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

c. Comércio Atacadista de Grande Porte: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

VI- Serviço Local: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

VII - Serviço Principal: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

VIII - Serviço Especial I: 8,00 m (Oito metros) da linha de testada;

IX - Serviço Especial II: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

X - Indústrias Não Poluidoras:

a. Pequena Indústria Não Poluidora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

1. Se uso misto: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;
 2. Se uso exclusivo industrial: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;
 - b. Média Indústria Não Poluidora: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;
 - c. Grande Indústria Não Poluidora: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada.
- XI - Indústria Com Potencial: 8,00 m (Oito metros) da linha de testada e 2,00 m (dois metros) das demais divisas do lote;
- XII - Uso Misto: Se a fachada for composta por unidade Comercial ou de Serviço pode ser construído da linha de testada caso residencial deve ser respeitado o afastamento de sua respectiva identificação;
- XIII - Uso Coletivo: pode ser construído da linha de testada.
- § 1º - São exceções casos previstos em lei.

CAPÍTULO XII CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 65 Quando se tratar de conjunto residencial horizontal deverá ser observado as seguintes disposições:

- I - Cada edificação deverá satisfazer às características urbanísticas previstas para a zona;
- II - O sistema viário deverá obedecer às diretrizes fornecidas pelo órgão municipal, competente e atender às condições mínimas estabelecidas pelas normas de classificação viária municipal;
- III - Deverão ser observadas todas as normas estabelecidas pelo Código de Obras Municipal e nessa lei para fins urbanos no município de Campos de Júlio e demais legislações vigentes, inclusive quanto aos percentuais mínimos de áreas públicas, assim como as normas previstas para edificação.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 66 Quando se tratar de conjunto residencial vertical deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - Satisfazer os incisos do artigo anterior;
- II - Deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância mínima igual ao dobro do afastamento lateral exigido para a zona, observadas também as exigências mínimas para as áreas de iluminação.

CAPÍTULO XIII DOS LOTEAMENTOS

Art. 67 Para novos loteamentos deverão ser apresentados:

- I. Requerimento pelo loteador;
- II. Se casado, declaração a parte de que o cônjuge consente com o parcelamento;
- III. Se pessoa jurídica, deve ser apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como o último contrato consolidado, o instrumento de mandato e os documentos pessoais do representante;
- IV. Devem ser apresentadas as certidões de Inteiro Teor e Ônus do imóvel objeto do loteamento, bem como a Certidão de Filiação Vintenária;
- V. Certidões de Ações Reais dos últimos 10 anos;
- VI. Se imóvel rural – cuja destinação passará para urbana, deve ser apresentado o último CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), devidamente quitado, bem como a CND (Certidão Negativa de Débitos) do ITR (Imposto sobre Propriedade Rural);
- VII. Certidão de Crime Contra Patrimônio e Administração Pública;
- VIII. Certidão de Protesto, IBAMA, Federal, Estadual e Municipal;
- IX. Certidão de Ações Pessoais e Penais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- X. As curvas de nível à distância adequada;
 - XI. A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
 - XII. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - XIII. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.
 - XIV. Licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente;
 - XV. Projeto, contendo desenhos, e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos;
- § 1º - Os desenhos conterão pelo menos:
- a. A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - b. O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - c. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - d. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - e. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - f. A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
- XVI. Apresentar as divisas da gleba a ser loteada;
 - XVII. Memorial descritivo contendo, obrigatoriamente, pelo menos:
 - a. A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- b. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- c. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- d. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

XVIII. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo Único. Todos os documentos podem ser entregues em formato digital, desde que contenham assinatura digital passível de validação. São obrigatórios os memoriais e plantas em mídia digital (PDF), devidamente assinados, e também em formato DWG.

Art. 68 Loteamentos deverão dispor de área verde equivalente a 10% de sua área.

Art. 69 Loteamentos deverão dispor de área para equipamentos públicos equivalente a 35% de sua área.

Art. 70 Loteamentos deverão dispor de 3% a 5% de sua área como vias públicas.

Parágrafo único. A área de equipamentos públicos deve levar em consideração a área verde.

Art. 71 O loteador deverá definir em projeto o zoneamento do novo loteamento, conforme categorias disposta nesta lei.

Art. 72 O loteador ficara integralmente responsável pela infraestrutura necessária do loteamento (Drenagem superficial e profunda, distribuição de água, distribuição de energia, pavimentação, iluminação pública, sinalização vertical e horizontal e esgotamento sanitário.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Parágrafo único. Quando tecnicamente definido como necessário o loteador será responsável por obras de segurança como proteção contra enchentes e deslizamentos.

Art. 73 De modo a incentivar novos loteamentos fica permitida a execução de infraestrutura por etapas, estas definidas em projeto e aprovadas pelo corpo técnico do poder executivo, de modo a autorizar os lotes já contemplado pela infraestrutura para construção.

Art. 74 Fica vedada a comercialização dos imóveis previamente a emissão dos registros individuais de cada lote.

Art. 75 Fica permitida a comercialização dos imóveis previamente a conclusão da infraestrutura.

Art. 76 Ficam vedadas ocupação e/ou construção na área loteada previamente a finalização e entrega da infraestrutura.

Art. 77 Fica estipulada a isenção de IPTU nos termos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 009/2022.

Art. 78 Fica definido em 10,00 m (dez metros) a testada mínima e 180,00 m² (Cento e oitenta metros quadrados) a área mínima para o parcelamento de lotes.

Parágrafo único. Aplicado também a desmembramento em loteamentos já consolidados.

CAMPOS DE JÚLIO CAPÍTULO XIV Seriado em 01/11/2020 INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 As infrações a essa Lei serão punidas com multa base em:

I - Verificando - se excesso de área líquida edificada discordante do projeto aprovado e por percentual de acréscimo irregular:

a) Até 8% (oito por cento) da área aprovada - 5 UFM's por metro quadrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- b) De 8% (oito por cento) a 16% (Dezesseis por cento) da área aprovada - 10 UFM's por metro quadrado;
- c) Acima de 16% (dezesseis por cento) da área aprovada - 11 UFM's por metro quadrado.

II - Quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos na forma exigida por esta Lei, multa de 30 (trinta) UFM's, para cada 10 (dez) centímetros de redução do afastamento mínimo, isentados os primeiros 10 (dez) centímetros, desde que respeitadas às disposições da Lei Civil em vigor;

III - Quando se constatar a existência de edificação Multifamiliar vertical construída com Alvará de construção vencido na zona ZR, será aplicada para a sua regularização, multa de 05 (cinco) UFM's. renovável a cada período de 30 (trinta), dias e a partir da data de caducidade do alvará;

IV - Quando a construção se destinar ao uso residencial, comercial, serviço ou industrial, edificada com alvará de construção vencido em zonas diversas da zona ZR 1, a multa aplicável será equivalente a 10 (dez) UFM's renovável a cada 30 (trinta) dias, contados da data de caducidade do alvará.

V – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada imóvel alienado ao loteador que:

- a) comercializar imóveis antes da emissão dos registros individuais (art. 74);
- b) permitir ocupação ou construção antes da entrega da infraestrutura (art. 76).

§ 1º Relativamente à infração prevista no inciso II do caput deste artigo, o montante resultante da aplicação da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), caso a edificação seja readequada aos parâmetros legais no prazo de 01 (um) ano, contado da data em que a decisão que aplicou a penalidade se tornar irreversível, no âmbito administrativo.

§ 2º O benefício previsto no parágrafo anterior não abrange juros e correção monetária, e dependente de requerimento do interessado e deferimento da autoridade administrativa, não gerando direito à restituição dos débitos já adimplidos sem o benefício em referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 3º Para as penalidades aplicadas anteriormente à vigência desta Lei, com decisão administrativa irrecorrível, o prazo previsto no §1º será contado a partir da vigência deste diploma legal.

§ 4º O recolhimento de multa não isenta a responsabilidade técnica do arquiteto, engenheiro ou construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses, dependendo da irregularidade cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 5º O benefício previsto no §1º deste artigo, será aplicado indistintamente às irregularidades perpetradas antes ou depois da vigência desta Lei.

Art. 80 As penalidades pelas infrações previstas nesse capítulo não excluem outras medidas sanções aplicáveis pelas autoridades municipais competentes inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação civil, visando à regularização da situação da edificação e a observância às normas estabelecidas nessa lei.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Constará obrigatoriamente na guia de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a indicação da Zona de uso e ocupação do solo urbano na qual o imóvel esteja situado.

Art. 82 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 83 Revogam-se as disposições contidas na Leis Municipais nº 788, de 22 de fevereiro de 2017, nº 1057, de 04 de setembro de 2019 e nº 1878, de 13 de dezembro de 2023.

Campos de Júlio, 20 de dezembro de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo primeiro serão utilizados recursos provenientes do eventual excesso de arrecadação estimativo, considerando-se a tendência do exercício.

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 20 de dezembro de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº 2.174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA AS LEIS Nº 788, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, Nº 1.057, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, Nº 1878, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que apresenta à deliberação da Câmara Legislativa Municipal o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º Essa lei disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de Campos de Júlio e atende aos dispositivos da Lei Orgânica do município e do Plano Diretor.

Art. 2º A definição dos mapas de zoneamento e do sistema viário será realizada por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os limites, critérios e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e nesta Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Todo e qualquer parcelamento do solo urbano ou rural, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, sua ocupação, desmatamento, construção, reforma, ampliação e utilização de edifícios, são regulamentados pela presente lei, observado, no que couber, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 3º Essa lei tem como objetivos:

I. Disciplinar a localização de atividades no município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular, observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança; II. Regular a implantação das edificações nos lotes e áreas urbanas e rurais e a relação destas com o seu entorno; III. Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, assegurando padrões mínimos e máximos de intensidade de ocupação do solo; IV. Ordenar o espaço construído para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana e rural; V. Assegurar como critério básico para a administração do Uso e Ocupação do Solo Urbano a compatibilidade de vizinhança que determina a possibilidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na macrozona urbana, de acordo com o grau de incomodidade de cada atividade.

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I. Afastamento frontal consiste na distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva; II. Apartamento constitui uma unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar; III. Área edificada representa a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos, subdividindo-se em: a)

área construída computável: parcela da área construída de uma edificação, computável nos cálculos de utilização da capacidade construtiva do imóvel b) área construída não computável: parcela da área construída de uma edificação, não computável nos cálculos de utilização da capacidade construtiva do imóvel; IV. Área líquida consiste na área resultante da diferença entre a área total e a de domínio público; V. Área resultante representa a área proveniente do parcelamento de lotes urbanos; VI. Arruamento considerado como a implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos; VII. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica representa o documento fornecido por técnico habilitado e registrado no CREA, pelo qual assume a responsabilidade técnica, civil e criminal sobre projetos e execuções de obras, além de outros serviços por ele executado; VIII. CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo; IX. Canteiro central espaço destinado para o paisagismo e ajardinamento das vias públicas; X. Ciclo Faixa via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas, paralela ao passeio público, executada no mesmo nível da pista de rolamento, separada desta por uma faixa de sinalização horizontal; XI. Ciclovia via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas; XII. Código de Trânsito Brasileiro conjunto de normas que disciplinam a utilização das vias de circulação; XIII. Coeficiente de aproveitamento considerado a relação entre a área total edificável em um lote e sua área; XIV. Coeficiente de ocupação representa a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote; XV. Condomínio ou conjunto residencial é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio; XVI. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; XVII. Demarcação urbanística consiste no procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; XVIII. Dependências de uso comum ou coletivo considerada a dependência ou instalações da edificação que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários; XIX. Edificação de uso residencial unifamiliar destinada exclusivamente à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas; XX. Embargo consiste no ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo ou em partes; XXI. Espaço livre considera-se toda área de domínio público, livre de quaisquer edificações, destinada ao uso público como as áreas verdes e os equipamentos comunitários; XXII. Estacionamento considera-se a área reservada para guarda temporária de veículos; XXIII. Etnologia representa o estudo ou ciência que estuda as características de qualquer etnia, isto é, agrupamento humano, povo ou grupo social; XXIV. Faixa de Domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo; XXV. Faixas Laterais de Domínio áreas reservadas ao longo das rodovias e estradas destinadas a futuras ampliações ou alargamentos; XXVI. Frente ou testada do lote caracteriza-se pela divisa lindeira à via de circulação de menor profundidade; XXVII. Galeria comercial edificação formada por conjunto de lojas voltadas para circulação coberta, com acesso à via pública; XXVIII. Garagens coletivas espaços destinados à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum; XXIX. Garagens comerciais espaços destinados à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos; XXX. Garagens particulares espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel; XXXI. Habitação-embrião consiste na moradia de interesse social, em conjuntos residenciais constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações; XXXII. Índices urbanísticos consideram-se a expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realida-

des socioeconômicas e territoriais das cidades; XXXIII. Infraestrutura urbana mínima (IUM) consiste na disponibilidade de arruamento, rede de distribuição de energia e rede de distribuição de água; XXXIV. Largura real da via (LRV) representa a largura efetiva da via, incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação; XXXV. Logradouro público considerado todo espaço de uso público, oficialmente reconhecido, destinado à circulação ou utilização da população; XXXVI. Lote representa a parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento; XXXVII. Marquise consiste na estrutura em balanço no recuo destinada a cobertura e proteção de pedestres; XXXVIII. Passeio considerado a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres; XXXIX. Pavimento representa o compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50m acima ou abaixo do mesmo; XL. Recuo consiste na distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva; XLI. RRT - Registro de Responsabilidade Técnica representa o documento fornecido por técnico habilitado e registrado no CAU pelo qual assume a responsabilidade técnica, civil e criminal sobre projetos e execuções de obras, além de outros serviços por ele executado; XLII. Sinalização de trânsito conjunto dos elementos de comunicação visual, adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários; XLIII. Sinalização horizontal constituída por elementos de informação, orientação e advertência, aplicados no pavimento das vias públicas; XLIV. Sinalização vertical representada por painéis e placas de informação, orientação e advertência, implantadas ao longo das vias públicas; XLV. Sistema viário conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local; XLVI. Testada linha de divisa entre o lote e o logradouro público; XLVII. Tráfego fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo; XLVIII. Tráfego leve fluxo inferior a cinquenta veículos por dia em uma direção; XLIX. Tráfego médio fluxo compreendido entre cinquenta e quatrocentos veículos por dia em uma direção; L. Tráfego pesado fluxo superior a quatrocentos veículos por dia em uma direção; LI. Unidade autônoma considerada a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário; LII. Vistoria diligência efetuada pela administração pública com a finalidade de aferir as condições de uma edificação concluída ou em obra; LIII. Via de Circulação ou via pública área destinada à circulação de veículos e/ou pedestres.

Art. 5º São Parâmetros Urbanísticos utilizados no macrozoneamento urbano:

I. Potencial Construtivo - (PC) - é a área total edificável em um lote definido através do Coeficiente de Aproveitamento e limitada por sua Capacidade Construtiva; II. Coeficiente de Aproveitamento - (CA) - é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da presente lei; III. Capacidade Construtiva - (CC) - é a maior área edificável em um lote, em função da infraestrutura disponível; IV. Limite de Adensamento - (LA) - é o coeficiente entre a Capacidade Construtiva de um lote e sua área; V. Potencial Construtivo Excedente - (PCE) - é a parcela do potencial construtivo vinculado a um lote que ultrapasse a sua capacidade construtiva; VI. Capacidade Construtiva Excedente - (CCE) - é a parcela da Capacidade Construtiva de um lote que ultrapasse seu potencial construtivo; VII. Coeficiente de Ocupação - (CO) - é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote; VIII. Coeficiente de Permeabilidade - (CP) - é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote; IX. Tamanho mínimo do lote - área mínima do lote quando do parcelamento, fracionamento ou desmembramento.

§ 1º No caso de lote de esquina, em qualquer das situações dos loteamentos no Município de Campos de Júlio, o afastamento frontal deverá ser aplicado igualmente, considerando as duas frentes de lote.

§ 2º As áreas de subsolos utilizadas exclusivamente para estacionamento de veículos poderão ocupar a área total do lote, respeitada a taxa de permeabilidade estabelecida para cada zona.

§ 3º Se não respeitada a taxa de permeabilidade exigida de 20%, as edificações deverão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do lote, devendo ser conduzida toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

§ 4º Os empreendimentos existentes e regularizados até a aprovação desta lei somente serão dispensados da execução de reservatório, desde que atenda a taxa de permeabilidade prevista para a respectiva zona.

CAPÍTULO II

PERÍMETRO URBANO

Art. 6º O perímetro urbano do Município de Campos de Júlio compreende a zona urbana e de expansão urbana estabelecida na Lei Municipal nº 1.603 de 06 de dezembro de 2022:

I. Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano; II. Considera-se de expansão urbana a área não parcelada dentro do perímetro urbano; III. Considera-se áreas de preservação permanente as áreas constituídas por vegetação natural situada ao longo de rios, cursos d'água, lagoas, reservatórios naturais ou artificiais, nascentes, entre outras, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, paisagens, estabilidade geológica, biodiversidade e fluxo gênico da fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas que vivem no local; IV. Considera-se áreas não edificáveis as áreas situadas sob linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e em faixas de 25 m para cada lado das faixas de domínio de rodovias, cuja área de terreno não será permitida qualquer construção, vinculando - se o seu uso a uma servidão.

CAPÍTULO III

ZONEAMENTO

Art. 7º Para efeito dessa lei o território do Município de Campos de Júlio fica subdividido da seguinte forma:

I. Zonas Residenciais - ZR; II. Zonas Mistas - ZM; Zonas de Centralidade - ZC; III. Zonas Industriais - ZI; IV. Zonas de Equipamentos Urbanos - ZEU; V. Zonas de Sistema Viário - ZSV; VI. Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN; VII. Zonas de Preservação Permanente - ZPP; VIII. Zonas de Expansão Urbana - ZEX; IX. Zonas Rurais - ZRU; X. Zonas de Alteração do Solo - ZAS; XI. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Seção I

Das Zonas Residenciais – ZR

Art. 8º As zonas residenciais são destinadas à função residencial, podendo ser complementadas por funções diversas de caráter vicinal e de pequeno porte, subdividindo - se em:

I. Zona Residencial Exclusiva - ZRE, destinada à função habitação exclusiva e permanente com variáveis de ocupação para comércio nos lotes com frente para as vias principais; II. Zona Residencial Predominante - ZRP, destinada primordialmente a função habitação permanente, com variáveis de ocupação para outros usos em toda sua extensão.

Seção II

Das Zonas Mistas - ZM

Art. 9º As zonas mistas concentram funções urbanas que fortalecem a agregação da comunidade, como comércio e serviços, além de permitir o uso residencial.

Seção III

Das Zonas de Centralidade – ZC

Art. 10 As zonas de centralidade são destinadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, em que se pretende promover majoritariamente os usos não residenciais.

§ 1º Edifícios com mais de um piso onde pelo menos o andar térreo seja utilizado para fins comerciais pode estar localizado nas ZC.

Seção IV

Das Zonas Industriais – ZI

Art. 11 As zonas industriais são destinadas a implantação de atividades do setor secundário, consideradas não incômodas e incômodas, bem como das atividades que lhes são complementares, subdividindo-se em:

I - Zona Industrial Exclusiva – ZI1: destina - se a localização de indústrias de médio porte;

II - Zona Industrial Predominante - ZI2 destina - se a localização de indústrias de micro e pequeno porte.

§ 1º Os processos produtivos devem ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

§ 2º Todas as indústrias deverão ser submetidas a licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

§ 3º Caso a empresa a ser instalada seja de micro ou pequeno porte e não poluente o interessado poderá solicitar dispensa de licenciamento ambiental, pedido este que será analisado e deferido ou não pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Seção V

Das Zonas de Equipamentos Urbanos - ZEU

Art. 12 As Zonas de Equipamentos Urbanos destinam-se exclusivamente a implantação de equipamentos públicos.

Art. 13 A localização e implantação das ZEU deve observar as normas técnicas específicas, a lei de parcelamento do solo e ser aprovada pelo órgão municipal de planejamento.

Seção VI

Das Zonas do Sistema Viário - ZSV

Art. 14 As zonas do sistema viário compreendem as rodovias, vias urbanas e respectivas faixas de domínio.

Seção VII

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 15 Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), destinam-se para implantação de assentamentos habitacionais de população de baixa renda.

Seção VIII

Das Zonas de Preservação de Recursos Naturais – ZPN

Art. 16 As zonas de proteção de recursos naturais - ZPN destinam - se a proteger recursos naturais, hídricos e do solo, e a recuperar condições ecológicas e paisagísticas.

Art. 17 Nas ZPN não é permitido:

I - O corte de árvores e demais formas de vegetação natural acima dos índices definidos pelas diretrizes ambientais do município;

II - A alteração do relevo;

III - A exploração de minerais;

IV - O emprego de biocidas;

V - O depósito e lançamento de resíduos de qualquer espécie, sólidos e líquidos.

Seção IX

Das Zonas de Preservação de Permanente - ZPP

Art. 18 As Zonas de preservação Permanente – ZPP destinam-se a proteger integralmente recursos naturais, hídricos e do solo.

Art. 19 As ZPP compreendem:

I - Rios, córregos, riachos e qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, na faixa determinada pelo Código Floresta (Lei Federal nº 12.651/2012) ou aquele que vier a lhe substituir.

II - Matas nativas;

III - Banhados naturais numa faixa de 200m (duzentos metros) de suas margens.

Seção X

Das Zonas de Expansão Urbana – ZEX

Art. 20 Define-se de expansão urbana a área não parcelada dentro do perímetro urbano.

Art. 21 A urbanização das ZEX está condicionada à aprovação de planejamento para integração as zonas adjacentes.

Seção XI

Das Zonas Rurais - ZRU

Art. 22 Zona rural é aquela formada pelos espaços não urbanizáveis destinados a prática de agricultura, pecuária, silvicultura, conservação dos recursos naturais e a contenção do crescimento da cidade

Art. 23 Na ZRU são permitidas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar e as atividades rurais.

Seção XII

Das Zonas de Alteração do Solo - ZAS

Art. 24 As zonas de alteração do solo compreendem as áreas de exploração de jazidas de mineração, bem como as áreas afetadas.

Art. 25 As ZAS deverão ter alvará de licença anual e projeto de recuperação da área afetada, tendo em vista sua reutilização com outras atividades ou a recomposição da paisagem, sendo que o projeto deverá ser aprovado por órgão estadual de meio ambiente e pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Da Adequação Dos Usos as Zonas

Art. 26 Quanto a espécie, os usos e atividades classificam-se:

I - Residência Unifamiliar - Uso residencial de edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - Residência Multifamiliar Horizontal - Uso residencial de edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjuntos de lotes, agrupados horizontalmente;

III - Residência Multifamiliar Vertical - Uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente;

IV - Comercial Varejista - é a atividade comercial de venda de produtos e mercadorias, novas ou usadas, em pequenas quantidades, realizada em loja ou não, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar;

a. Comércio Local - Atividades de comércio varejista pouco diversificado ligado ao consumo imediato, cujo atendimento não vai além da vizinhança e do bairro, e se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população; b. Comércio Principal - Com ampla variedade de atendimento, compreende as atividades de comércio varejista de um modo geral, concentradas em áreas predominantemente comerciais que se destinam ao

atendimento frequente e esporádico da população da cidade e até mesmo da região;

V - Comércio Atacadista e de Depósitos - compreendem as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias e se subdivide em pequeno, médio e de grande porte;

a. Comércio Atacadista de Pequeno Porte - Atividade de comércio atacadista em estabelecimento com até 300,00 m², de área construída; b. Comércio Atacadista de Médio Porte - Atividades de comércio atacadista em estabelecimentos com área construída maior que 300,00 m² e menor que 1.000,00 m²; c. Comércio Atacadista de Grande Porte - Atividades de comércio atacadista acima de 1.000,00 m², sem limites de área construída;

VI - Serviço Local - Atividades de serviços ligadas ao atendimento imediato compreendendo atendimento do cotidiano da população;

VII - Serviço Principal - Atividades de serviço com ampla variedade de atendimento sem limite de área construída, compreendendo os usos de serviços de atendimento as necessidades da cidade e região, exceto os relacionados com os usos de serviços especiais;

VIII - Serviço Especial I - Atividades de serviços que são nocivas à convivência com outros usos em especial o residencial, seja pelo risco à segurança das pessoas e bens, seja pelo transtorno de máquinas, volumes e mercadorias e por alterarem as condições ambientais;

IX - Serviço Especial II - Atividades de Serviços destinados à exploração comercial de estacionamento em garagens abertas ao público;

X - Indústrias Não Poluidoras - Atividades de manufaturas e transformação industrial que, além de não poluentes sob qualquer forma e de serem conviventes com as demais categorias de usos estabelecidos por esta lei, não requeiram instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens;

a. Pequena Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, podendo ser de uso misto; b. Média Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), de área construída; c. Grande Indústria Não Poluidora - Estabelecimentos com edificações com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

XI - Indústria Com Potencial - Atividades de manufaturas e transformação industrial que, em função de seu médio e alto potencial poluidor, não são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidas por esta lei;

XII - Uso Misto - Compreende o uso residencial e comercial e/ou serviços, compatibilizando o uso residencial com o comercial ou de serviços, local e central, na mesma edificação, excetuados os usos institucionais, serviços especiais, comércio atacadista de médio e grande porte e indústrias de médio e grande porte;

XIII - Uso Coletivo - São atividades desenvolvidas pelo Poder Público ou por particulares, voltadas para o bem-estar, saúde, lazer, cultura ou educação e religião da população;

a. Serviço de uso coletivo local Serviço de uso coletivo local - Atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, não conflitantes com o uso predominantemente residencial; b. Serviço de uso coletivo principal - Atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento, conflitantes com o uso predominantemente residencial.

§ 1º As atividades de uso industrial das categorias pequena, média e grande indústria não poluidora, não poderão, sob nenhuma forma e intensidade, emitir ou causar poluição atmosférica, hídrica, do solo e sonora.

§ 2º As atividades de uso industrial das categorias industriais de médio e de alto potencial poluidor obedecerão a parâmetros de natureza física e ambiental fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 27 O porte será controlado apenas nos usos comerciais, de serviços e industriais.

§ 1º Os usos comerciais e de serviços permitidos podem ser de:

I - Pequeno Porte, caracterizado por atividades que ocupam área até 100,00 m²;

II - Médio Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída até 300,00 m²;

III - Grande Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída superior a 300,00 m².

§ 2º Os usos e atividades industriais, classificam-se em:

I - Micro Porte: área máxima de terreno entre 900,00 m² (novecentos metros quadrados);

II - Pequeno Porte: área de terrenos entre 900,01 m² e 4.000,00 m²;

III - Médio Porte: área do terreno entre 4.000,01 m² e 20.000,00 m²;

IV - Grande Porte: área de terreno acima de 20.000,00 m².

Art. 28 Quanto a periculosidade os usos classificam-se em:

I - Perigosos - Quando caracterizado pelo exercício de atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissão de gases, poeiras e exalações que causem prejuízos a saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas ou por qualquer outra forma ocasionam grave poluição ambiental;

II - Nocivos - Caracterizados pelo exercício de atividades que impliquem na utilização de ingredientes, matérias-primas e processos que produzam ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais a saúde, a conservação dos prédios vizinhos, ou por outra forma causem poluição ambiental;

III - Incômodos - Caracterizados pelo exercício de atividades que produzam ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaça, incômodos a vizinhança;

IV - Não Incomodas - Caracterizados pelo exercício de atividades que não comprometem a qualidade ambiental, podendo localizar-se em zonas residenciais, mas com a localização limitada de acordo com a solicitação sobre a estrutura viária, evitando trânsito incompatível com usos comunitários.

Art. 29 Os usos de edificações existentes ou executadas até a data de publicação dessa lei que não estiverem em conformidade com essa serão mantidos observando o seguinte:

I - Não poderão ser substituídos por outros em desconformidade com a presente lei;

II - Não poderão sofrer ampliação ou reforma que implique no aumento da ocupação do solo vinculada a atividade.

Art. 30 Serão respeitados os alvarás de construção já expedidos desde que a construção esteja em andamento.

Art. 31 Quanto ao grau de periculosidade, os usos serão analisados em cada caso pelo órgão municipal de planejamento, podendo ser licenciados nas áreas em que sejam adequados ou toleráveis quanto a espécie, e desde que não produzam efeitos poluidores e perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades nocivas e perigosas, especialmente das indústrias, dos postos de abastecimento de combustíveis, dos depósitos de gás e outros produtos inflamáveis, tóxicos ou explosivos, depende do respeito as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da anuência dos órgãos competentes em matéria ambiental.

Art. 32 Os usos tolerados terão sua localização analisada pela Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 33 Os usos e atividades urbanas que forem implantadas fora do perímetro urbano, deverão ter projeto arquitetônico e de esgoto, com aprovação do poder público municipal.

Subseção I

Do Uso Residencial

Art. 34 O uso residencial multifamiliar é caracterizado em edificações com mais de duas unidades residenciais autônomas.

Art. 35 A unidade residencial autônoma é composta de no mínimo um dormitório, instalação sanitária e cozinha.

Parágrafo único. A unidade habitacional destinada a hotelaria será composta no mínimo de banho e dormitório.

Subseção II

Do Uso Industrial

Art. 36 Nas instalações industriais deverão ser adotadas, sistemas independentes entre si, para condução e tratamento de esgotos sanitários, esgotos pluviais.

§ 1º Será permitida a adoção de sistema único de condução e tratamento dos esgotos sanitário e pluvial, caso possuam características semelhantes ao esgoto doméstico.

§ 2º Não é permitida a condução conjunta de dejetos industriais.

Art. 37 Somente com prévia autorização dos órgãos estaduais e federais competentes da área, será permitido o uso direto de corpo d'água para usos industriais, ou a perfuração de poços d'água freáticos ou artesanais.

Art. 38 A fim de evitar a poluição do ar, os estabelecimentos industriais deverão adotar processos e dispositivos para limpeza de gases, vapores e fumaças, de acordo com normas técnicas e legislações pertinentes.

Art. 39 A disposição do lixo nas zonas industriais deverá ser aprovada pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o órgão ambiental estadual e cumpridos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Somente será permitida a queima de lixo e resíduos em incineradores adequados, devidamente equipados para realizar a filtragem dos gases;

II - Resíduos industriais e detritos de destinação especializadas não poderão ser misturados ao lixo comum que tenham como destinação final aterros e/ou centros de reciclagem;

III - Os equipamentos de eliminação do lixo não poderão lançar substâncias nocivas nas redes de esgoto ou corpos d'água.

CAPÍTULO V

DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 40 A ocupação do solo nas áreas e zonas abaixo discriminadas não poderá ser utilizada por atividades industriais:

I - Nas áreas com declividade superior a 25%;

II - Na Área de Proteção ao Manancial;

III - Em Zonas de Preservação Permanente - ZPP e Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN;

IV - Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

V - Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;

VI - Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Parágrafo único. Os demais casos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, observados as normas legais pertinentes.

Art. 41 Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I - Apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de emissão de gases de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;

II - Não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;

III - As instalações industriais sejam feitas de forma a não comprometer a estabilidade do solo;

IV - A drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas, de forma a preservar a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;

V - As instalações industriais devem conter convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d'água receptores.

Parágrafo único. Todas as atividades industriais deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente ou apresentar sua dispensa quando couber.

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

Art. 42 Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado no município.

§ 1º Toda e qualquer abertura de via no município deverá ser previamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O sistema viário existente estará determinado em mapa, conforme previsto no art. 2º desta lei.

Art. 43 O Poder Público Municipal deverá fazer a supervisão e a fiscalização quando da implantação do sistema viário, com base nas normas federais e estaduais utilizadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 44 O traçado de novas vias poderá ser adequado em função de divisas de terrenos, acidentes geográficos ou qualquer ocorrência que justifique uma adaptação, porém o traçado básico das vias municipais deverá manter as características de continuidade.

Art. 45 O sistema viário é caracterizado por uma malha de vias hierarquizadas de acordo com suas funções, classificando-se em:

I. Rodovias - são estradas intermunicipais, sob jurisdição do Estado ou do Governo Federal e que interligam Campos de Júlio a outros Municípios do estado; a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros); b. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). c. Faixa Lateral de Domínio: 20,00 m (Vinte metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; d. Não pode terminar em rua sem saída. II. Via perimetral (anel viário): desvia do centro urbano o fluxo pesado e promove o contorno viário do tráfego de veículos: a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros); b. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). c. Faixa Lateral de Domínio: 20,00 m (Vinte metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; d. Não pode terminar em rua sem saída. III. Via marginal - via auxiliar de uma via principal, adjacente, geralmente paralela, que margeia e permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de acesso à via principal; a. Pista de Rolamento: 10,00 m (Doze metros); b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros); c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). d. Faixa Lateral de Domínio: 10,00

m (Dez metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; e. Não pode terminar em rua sem saída. IV. Vias principais têm a função de conciliar o tráfego de caráter regional com o tráfego local; a. Pista de Rolamento: 12,00 m (Doze metros); b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros); c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). d. Faixa Lateral de Domínio: 10,00 m (Dez metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; e. Não pode terminar em rua sem saída. V. Vias coletoras têm a função de coletar o tráfego das vias locais e encaminhá-lo às vias principais; a. Pista de Rolamento: 10,00 m (Doze metros); b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros); c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). d. Faixa Lateral de Domínio: 8,00 m (Oito metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; e. Não pode terminar em rua sem saída. VI. Vias locais são as demais vias de circulação de veículos, com a função de acesso direto as propriedades urbanas; a. Pista de Rolamento: 8,00 m (Oito metros); b. Passeio: 3,00 m (Quatro metros); c. Rampa máxima: 10% (Dez por cento). d. Faixa Lateral de Domínio: 7,00 m (Sete metros) para cada lado a partir da margem da Pista de Rolamento; e. Não pode terminar em rua sem saída.

§ 1º Em caso de continuidade de via existente, já aprovada, o novo trecho deve seguir as dimensões existentes independente de sua classificação.

§ 2º A alteração da largura das pistas de rolamento poderá ser permitida, desde que seja demonstrada a necessidade da mudança e devidamente justificada com base em análises técnicas.

Art. 46 As vias locais de circulação de veículos sem saída serão autorizadas quando providas de praça de retorno no seu termino e quando seu comprimento, incluído o espaço de manobra, não exceder a 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1º As praças de retorno deverão possuir raio mínimo de 10 metros.

§ 2º As vias poderão terminar sem praça de retorno nas divisas do terreno parcelado quando seu prolongamento estiver previsto no traçado viário do município.

Art. 47 As vias de circulação de veículos deverão apresentar abaulamento mínimo de 3% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 48 Nas vias de circulação de veículos cujo leito não esteja ao mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios taludes com declividade máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 49 Passeio públicos devem seguir todas as normativas de acessibilidade incluindo rampa de acesso, pisos táteis e espaçamento.

Art. 50 Essa lei não se aplica a loteamentos aprovados anteriormente a sua publicação.

Parágrafo único. Passeios públicos que ainda não foram construídos ou estejam passando por reforma, mesmo em loteamentos anteriores a esta, deverão se adaptar a essa lei.

CAPÍTULO VII

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE TURISMO, LAZER E DIVERSOS.

Art. 51 Não será permitida a execução ou a implantação de equipamentos para o desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, de lazer e diversas nas seguintes áreas:

I - Sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;

II - Zona Preservação Permanente - ZPP e Zonas de Preservação de Recursos Naturais - ZPN.

Art. 52 Nas demais áreas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, lazer e diversos devem ser executadas e implantadas mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA - RIMA), quando necessário e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I - As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;

II - As edificações e demais obras civis não podem implicar na desestabilização do solo e maciços adjacentes, devendo os eventuais cortes e aterros ser dotados das convenientes estruturas de estabilização;

III - Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;

IV - As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;

V - As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante preferencialmente o uso de espécies vegetais nativas adequadas;

VI - As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores;

VII - As instalações e equipamentos devem dispor de adequado sistema de recolhimento e disposição de lixo e outros detritos, cujos depósitos de lixo não poderão provocar poluição atmosférica, nem contaminação do solo, cursos d'água e lençol freático;

Parágrafo único. Todas os equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades esportivas, de turismo, lazer e diversos deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente ou apresentar sua dispensa quando couber.

CAPÍTULO VIII

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 52 As instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades de tratamento dos resíduos sólidos e a implantação de serviços públicos devem ser executadas mediante o licenciamento ambiental no órgão competente e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I - As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem e do entorno;

II - Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem contar com estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;

III - As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;

IV - As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores.

CAPÍTULO IX

DA CONFORMIDADE DE USO

Seção I

Da Conformidade de Uso do Imóvel

Art. 53 As diferentes formas de uso do solo são classificadas segundo a espécie, o porte e a periculosidade podendo o uso ser Adequado(A) ou Proibido(P).

§ 1º Usos Adequados são aqueles que estão em compatibilidade com a destinação de cada zona.

§ 2º Usos Proibidos são aqueles incompatíveis com a destinação de cada zona, não sendo, portanto, permitidos.

Art. 54 O uso não conforme será tolerado desde que:

I - Seja comprovada sua existência por documento hábil em data anterior a publicação dessa lei;

II - Não ocorra ampliação da área construída e da área do terreno, exceto quando esteja dentro dos parâmetros urbanísticos e ambientais locais, em especial a Taxa de Ocupação Máxima e atenda as legislações ambientais pertinentes à atividade.

§ 1º Em caso de substituição, essa só poderá ocorrer em conformidade com a categoria de uso da zona em que o mesmo se encontra localizado.

Seção II

Da Compatibilidade de Vizinhança

Art. 55 A Reclamação Pública de Vizinhança é instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, instituído com a finalidade de monitoramento

comunitário da compatibilidade de vizinhança das atividades e empreendimentos.

§ 1º A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma atividade ou empreendimento no bairro em que se situa ou em sua área vizinha mais próxima.

§ 2º A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva.

Art. 56 Reclamações serão passadas para o Conselho de Desenvolvimento Urbano, analisado e tomado as providências cabíveis ao Poder Público.

CAPÍTULO X

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO URBANO

Art. 57 As categorias de uso e ocupação de solo urbano no Município de Campos de Júlio estão definidas pelo Art. 37 desta lei

§ 1º É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão na sua residência, atendidas as exigências da legislação vigente, independente da zona em que a mesma esteja situada, não sendo permitido o exercício de atividades poluentes sob qualquer forma ou incompatíveis com o uso residencial.

Seção I

Das Categorias Especiais

Art. 58 Independentemente de sua classificação, os usos abaixo relacionados por, potencialmente, importarem em incômodo ou perigo à vizinhança e exigirem condições especiais para sua localização, deverão ser previamente examinados e aprovados pelo órgão municipal de planejamento, que expedirá as diretrizes e orientações precisas para sua localização, mediante estudo de cada caso:

I. Atacadista de combustíveis, postos de serviços com venda de combustível; gás, depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), explosivos e outros que representem perigo e insegurança às populações vizinhas; II. Estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de efluentes e resíduos sólidos; III. Shopping Center; IV. Cemitério; V. Matadouro; VI. Comércio e depósitos de produtos inflamáveis, fogos de artifício e similares; VII. Terminais rodoviários, aéreos e ferroviários; VIII. Aterro sanitário e usina de resíduos sólidos; IX. Unidade de armazenamento e beneficiamento de grãos; X. Pistas de automobilismo; XI. Centrais e terminais de cargas e transporte; Centrais de abastecimentos; XII. Oficinas mecânicas, serralherias, funilarias e pinturas; XIII. Comércio e depósito de sucatas e recicláveis; XIV. Indústrias em geral; XV. Terminais atacadistas; XVI. Atividades de dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e similares; XVII. Marmorarias e artefatos de cimento.

Parágrafo único. Todos os usos relacionados neste artigo deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança e quando necessário, apresentar licença ambiental, conforme legislação específica.

Art. 59 O Serviço Especial poderá ser instalado em qualquer zona, desde que aprovados pelo órgão municipal de planejamento após a apresentação do estudo de impacto de vizinhança e demais licenciamentos nos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI

DOS ASSENTAMENTO

Art. 60 Qualquer terreno situado dentro do perímetro urbano do município de Campos de Júlio poderá receber edificação, desde que seja constituído dentro de lote ou conjunto de lotes contíguos que façam parte de parcelamento do solo urbano devidamente aprovado pelo poder público municipal e registrado no cartório de registros de imóveis competente.

Art. 61 Poderão ser construídas edificações em terreno composto por partes situadas em zonas diferentes, desde que obedecidos os requisitos aplicáveis às respectivas zonas e que os usos sejam comuns a elas.

Parágrafo único. No caso de terreno composto de parte situada em zona comercial e parte em zona residencial, será permitido que o uso admissível na parte comercial seja adotado na residencial, desde que:

I - A área total do terreno não ultrapasse o dobro de sua parte situada na zona comercial;

II - A edificação respeite os parâmetros urbanísticos aplicáveis em cada parte do terreno;

III - O acesso ao terreno seja feito exclusivamente pelas frentes nos logradouros de uso comercial.

Art. 62 Os empreendimentos deverão seguir os padrões urbanísticos definidos pelo Plano Direto (Lei 184/2002) e Código de Obras e Edificações (Lei 1.870/2023), ou aquele que vier a substituí-los.

Art. 63 As edificações observarão ainda as seguintes condições:

I - Deverá ser respeitada uma taxa mínima de permeabilidade dos terrenos correspondente a 20% da área total do terreno. Para o caso de edificações residenciais onde houver apenas uma habitação por lote

não serão computados para efeito de cálculo da área líquida edificada e da taxa de ocupação as áreas destinadas à cobertura provisória para estacionamento de veículos, com até 15,00m² (quinze metros quadrados);

II - Em todos os casos as áreas de iluminação e ventilação deverão obedecer ao disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 64 As edificações deverão respeitar os seguintes afastamentos:

I - Residência Unifamiliar: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

II - Residência Multifamiliar Horizontal: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

III - Residência Multifamiliar Vertical: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

IV - Comercial Varejista:

a. Comércio Local: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada; b. Comércio Principal: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada.;

V - Comércio Atacadista e de Depósitos:

a. Comércio Atacadista de Pequeno Porte: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada; b. Comércio Atacadista de Médio Porte: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada; c. Comércio Atacadista de Grande Porte: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada;

VI - Serviço Local: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

VII - Serviço Principal: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

VIII - Serviço Especial I: 8,00 m (Oito metros) da linha de testada;

IX - Serviço Especial II: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada;

X - Indústrias Não Poluidoras:

a. Pequena Indústria Não Poluidora: 1. Se uso misto: Sem afastamento, pode ser construído da linha de testada; 2. Se uso exclusivo industrial: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada; b. Média Indústria Não Poluidora: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada; c. Grande Indústria Não Poluidora: 5,00 m (Cinco metros) da linha de testada.

XI - Indústria Com Potencial: 8,00 m (Oito metros) da linha de testada e 2,00 m (dois metros) das demais divisas do lote;

XII - Uso Misto: Se a fachada for composta por unidade Comercial ou de Serviço pode ser construído da linha de testada caso residencial deve ser respeitado o afastamento de sua respectiva identificação;

XIII - Uso Coletivo: pode ser construído da linha de testada.

§ 1º - São exceções casos previstos em lei.

CAPÍTULO XII

CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 65 Quando se tratar de conjunto residencial horizontal deverá ser observado as seguintes disposições:

I - Cada edificação deverá satisfazer às características urbanísticas previstas para a zona;

II - O sistema viário deverá obedecer às diretrizes fornecidas pelo órgão municipal, competente e atender às condições mínimas estabelecidas pelas normas de classificação viária municipal;

III - Deverão ser observadas todas as normas estabelecidas pelo Código de Obras Municipal e nessa lei para fins urbanos no município de Campos de Júlio e demais legislações vigentes, inclusive quanto aos percentuais mínimos de áreas públicas, assim como as normas previstas para edificação.

Art. 66 Quando se tratar de conjunto residencial vertical deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - Satisfazer os incisos do artigo anterior;

II - Deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância mínima igual ao dobro do afastamento lateral exigido para a zona, observadas também as exigências mínimas para as áreas de iluminação.

CAPÍTULO XIII

DOS LOTEAMENTOS

Art. 67 Para novos loteamentos deverão ser apresentados:

I. Requerimento pelo loteador; II. Se casado, declaração a parte de que o cônjuge consente com o parcelamento; III. Se pessoa jurídica, deve ser apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como o último contrato consolidado, o instrumento de mandato e os documentos pessoais do representante; IV. Devem ser apresentadas as certidões de Inteiro Teor e Ônus do imóvel objeto do loteamento, bem como a Certidão de Filiação Vintenária; V. Certidões de Ações Reais dos últimos 10 anos; VI. Se imóvel rural – cuja destinação passará para urbana, deve ser apresentado o último CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), devidamente quitado, bem como a CND (Certidão Negativa de Débitos) do ITR (Imposto sobre Propriedade Rural); VII. Certidão de Crime Contra Patrimônio e Administração Pública; VIII. Certidão de Protesto, IBAMA, Federal, Estadual e Municipal; IX. Certidão de Ações Pessoais e Penais; X. As curvas de nível à distância adequada; XI. A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes; XII. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; XIII. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas. XIV. Licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente; XV. Projeto, contendo desenhos, e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos;

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

a. A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração; b. O sistema de vias com a respectiva hierarquia; c. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias; d. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças; e. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; f. A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais. XVI. Apresentar as divisas da gleba a ser loteada; XVII. Memorial descritivo contendo, obrigatoriamente, pelo menos: a. A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante; b. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; c. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento; d. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências. XVIII. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo Único. Todos os documentos podem ser entregues em formato digital, desde que contenham assinatura digital passível de validação. São obrigatórios os memoriais e plantas em mídia digital (PDF), devidamente assinados, e também em formato DWG.

Art. 68 Loteamentos deverão dispor de área verde equivalente a 10% de sua área.

Art. 69 Loteamentos deverão dispor de área para equipamentos públicos equivalente a 35% de sua área.

Art. 70 Loteamentos deverão dispor de 3% a 5% de sua área como vias públicas.

Parágrafo único. A área de equipamentos públicos deve levar em consideração a área verde.

Art. 71 O loteador deverá definir em projeto o zoneamento do novo loteamento, conforme categorias disposta nesta lei.

Art. 72 O loteador ficará integralmente responsável pela infraestrutura necessária do loteamento (Drenagem superficial e profunda, distribuição de água, distribuição de energia, pavimentação, iluminação pública, sinalização vertical e horizontal e esgotamento sanitário.)

Parágrafo único. Quando tecnicamente definido como necessário o loteador será responsável por obras de segurança como proteção contra enchentes e deslizamentos.

Art. 73 De modo a incentivar novos loteamentos fica permitida a execução de infraestrutura por etapas, estas definidas em projeto e aprovadas pelo corpo técnico do poder executivo, de modo a autorizar os lotes já contemplado pela infraestrutura para construção.

Art. 74 Fica vedada a comercialização dos imóveis previamente a emissão dos registros individuais de cada lote.

Art. 75 Fica permitida a comercialização dos imóveis previamente a conclusão da infraestrutura.

Art. 76 Ficam vedadas ocupação e/ou construção na área loteada previamente a finalização e entrega da infraestrutura.

Art. 77 Fica estipulada a isenção de IPTU nos termos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 009/2022.

Art. 78 Fica definido em 10,00 m (dez metros) a testada mínima e 180,00 m² (Cento e oitenta metros quadrados) a área mínima para o parcelamento de lotes.

Parágrafo único. Aplicado também a desmembramento em loteamentos já consolidados.

CAPÍTULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 As infrações a essa lei serão punidas com multa base em:

I - Verificando - se excesso de área líquida edificada discordante do projeto aprovado e por percentual de acréscimo irregular:

a) Até 8% (oito por cento) da área aprovada - 5 UFM's por metro quadrado;
b) De 8% (oito por cento) a 16% (Dezesseis por cento) da área aprovada - 10 UFM's por metro quadrado;

c) Acima de 16% (dezesseis por cento) da área aprovada - 11 UFM's por metro quadrado.

II - Quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos na forma exigida por esta Lei, multa de 30 (trinta) UFM's, para cada 10 (dez) centímetros de redução do afastamento mínimo, isentados os primeiros 10 (dez) centímetros, desde que respeitadas às disposições da Lei Civil em vigor;

III - Quando se constatar a existência de edificação Multifamiliar vertical construída com Alvará de construção vencido na zona ZR, será aplicada para a sua regularização, multa de 05 (cinco) UFM's. renovável a cada período de 30 (trinta), dias e a partir da data de caducidade do alvará;

IV - Quando a construção se destinar ao uso residencial, comercial, serviço ou industrial, edificada com alvará de construção vencido em zonas diversas da zona ZR 1, a multa aplicável será equivalente a 10 (dez) UFM's renovável a cada 30 (trinta) dias, contados da data de caducidade do alvará.

V - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada imóvel alienado ao loteador que:

a) comercializar imóveis antes da emissão dos registros individuais (art. 74);

b) permitir ocupação ou construção antes da entrega da infraestrutura (art. 76).

§ 1º Relativamente à infração prevista no inciso II do caput deste artigo, o montante resultante da aplicação da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), caso a edificação seja readequada aos parâmetros legais no prazo de 01 (um) ano, contado da data em que a decisão que aplicou a penalidade se tornar irrecurável, no âmbito administrativo.

§ 2º O benefício previsto no parágrafo anterior não abrange juros e correção monetária, e dependente de requerimento do interessado e deferimento da autoridade administrativa, não gerando direito à restituição dos débitos já adimplidos sem o benefício em referência.

§ 3º Para as penalidades aplicadas anteriormente à vigência desta Lei, com decisão administrativa irrecurável, o prazo previsto no §1º será contado a partir da vigência deste diploma legal.

§ 4º O recolhimento de multa não isenta a responsabilidade técnica do arquiteto, engenheiro ou construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses, dependendo da irregularidade cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 5º O benefício previsto no §1º deste artigo, será aplicado indistintamente às irregularidades perpetradas antes ou depois da vigência desta Lei.

Art. 80 As penalidades pelas infrações previstas nesse capítulo não excluem outras medidas sanções aplicáveis pelas autoridades municipais competentes inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação civil, visando à regularização da situação da edificação e a observância às normas estabelecidas nessa lei.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Constará obrigatoriamente na guia de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a indicação da Zona de uso e ocupação do solo urbano na qual o imóvel esteja situado.

Art. 82 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 83 Revogam-se as disposições contidas na Leis Municipais nº 788, de 22 de fevereiro de 2017, nº 1057, de 04 de setembro de 2019 e nº 1878, de 13 de dezembro de 2023.

Campos de Júlio, 20 de dezembro de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 109/2024

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 109/2024

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Professor Pedagogia**

OBJETO: Rescinde o Contrato de Prestação de Serviços de nº 109/2024, AMIGÁVEL a partir de 14/01/2025.

PARTES: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/ RESCINDENTE/ **LORRAINE FERREIRA DA SILVA** / RESCINDIDO.

Sandra Martins / Fiscal de Contratos

INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2024 CREDENCIAMENTO Nº 06/2024 AVISO DE RESULTADO

INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2024

CREDENCIAMENTO Nº 06/2024

AVISO DE RESULTADO

A Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, com sede na Av. Valdir Matti, 779W, Loteamento Bom Jardim, Campos de Júlio - MT, CEP 78.319-000, torna público a relação de Credenciados no Processo de Credenciamento nº 04/2024, Chamamento Público para Credenciamento de empresas especializadas em prestação de serviços médicos veterinários e fornecimento de medicamentos e materiais correlatos, objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente nas condições estabelecidas no Edital, sendo credenciados:

RELAÇÃO DE CREDENCIADOS

Serviços médicos veterinários e fornecimento de medicamentos e materiais correlatos	
Credenciados	CNPJ
TREVIPET CLINICA VETERINARIA LTDA	25.313.700/0001-67

Informações através do fone (65) 3387 - 2800.

Campos de Júlio - MT 20 de dezembro de 2024.

Nadia Talal Nejem

Agente de Contratação

Portaria nº 26/2024

EXTRATO DO 2º ADITIVO CONTRATO Nº 02/2023

Espécie: Prestação de Serviços

OBJETO: serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, processamento de dados e periféricos.

ADITAMENTO: Prorrogação do prazo de vigência contratual para mais 12 meses e reajustes de valores pelo Índice INPC do período.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Aditado por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar de 11/01/2025 a 10/01/2026.

PARTES: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/CONTRATANTE e **PANHOSATTO SOLUTIONS**, CNPJ: 47.685.265/0001-34 /CONTRATADO.